

Esclarecimento prestado na sequência do proposto pela APA na 41ª Reunião da Comissão Técnica de Acompanhamento da Diretiva Nitratos

A reutilização constitui uma origem alternativa de água, contribuindo para o uso sustentável dos recursos hídricos, na medida em que permite a sua manutenção no ambiente, salvaguardando a utilização presente bem como a respetiva preservação para usos futuros, em linha com os princípios da economia circular. A utilização de água residual tratada é, aliás, um exemplo do que pode constituir uma medida de adaptação às alterações climáticas prevista no Programa de Ação para a Adaptação às Alterações Climáticas (P-3AC) e uma boa prática de gestão da água, designadamente para fazer face ao aumento da frequência e intensidade de períodos de seca e de escassez de água, permitindo assim aumentar a resiliência dos sistemas.

Tendo presente a crescente pressão sobre os recursos hídricos na Europa, foi igualmente destacada a necessidade de se criar um instrumento de regulamentação das normas a nível da União para a reutilização da água, com o propósito de eliminar os obstáculos à promoção generalizada desta fonte alternativa de abastecimento de água. Neste sentido, foi publicado o Regulamento UE 2020/741 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 2020, que estabelece requisitos mínimos para a qualidade da água e a respetiva monitorização e disposições sobre a gestão dos riscos, para a utilização segura da água para reutilização no contexto da gestão integrada da água.

Este regulamento é aplicável sempre que as águas residuais urbanas tratadas forem utilizadas na rega agrícola e tem por objetivo garantir que a água para reutilização seja segura e desta forma assegurar um elevado nível de proteção do ambiente e da saúde humana e animal, promover a economia circular, apoiar a adaptação às alterações climáticas e contribuir para a concretização dos objetivos da Diretiva-Quadro da Água por meio de uma ação coordenada em toda a União relativamente aos problemas da escassez de água e ao conseqüente aumento da pressão sobre os recursos hídricos. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros a partir de 26 de junho de 2023, sendo que o Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto, ainda que publicado anteriormente, já contempla a maioria das disposições do referido Regulamento.

Assim, relativamente à aplicação da legislação nacional e europeia, no que concerne à rega agrícola, o Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto, na sua atual redação, estabelece o regime jurídico para a produção e utilização de água para reutilização (ApR), prevendo três tipos de sistemas:

- Sistemas centralizados;
- Sistemas descentralizados;
- Sistemas descentralizados em simbiose.

Em concreto, especifica-se o seguinte:

SISTEMAS CENTRALIZADOS

- A produção de ApR tem **origem em águas residuais urbanas**¹;
- Existe um **produtor** de ApR (entidade gestora da ETAR urbana) e um **utilizador** final;
- A **produção de ApR** está sujeita à obtenção de licença prévia (i.e., antes do início da prática), em conformidade com o disposto no Regulamento 2020/741 e no Decreto-Lei n.º 119/2019, e o respetivo requerimento terá de ser instruído com uma avaliação do risco para a saúde e ambiente, bem como proposta de medidas de gestão e controlo do risco. A responsabilidade do produtor termina no ponto de cumprimento, que coincide com o ponto de entrega descrito no Decreto-Lei n.º 119/2019. A emissão desta licença está sujeita à obtenção de parecer prévio vinculativo das autoridades de saúde e de agricultura, territorialmente competentes, sendo que estas deverão emitir o respetivo parecer com base no descrito na avaliação e nas medidas de gestão e controlo do risco para a saúde e ambiente (aplicáveis à produção de ApR);
- A **utilização de ApR** está sujeita à obtenção de licença prévia (i.e., antes do início da prática), em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 119/2019, e em consonância com a recomendação estabelecida no próprio Regulamento (UE) 2020/741. À semelhança da produção, o requerimento terá de ser instruído com uma avaliação do risco para a saúde e ambiente bem como proposta de medidas de gestão e controlo do risco. Esta avaliação pode ser feita conjuntamente com o produtor de ApR. A responsabilidade do utilizador (no estrito âmbito deste procedimento) inicia-se no ponto de cumprimento (ponto de entrega) até ao ponto e momento de colheita das culturas. A emissão desta licença está sujeita à obtenção de parecer prévio vinculativo das autoridades de saúde e de agricultura, territorialmente competentes, sendo que estas deverão emitir o respetivo parecer com base no descrito na avaliação e proposta de medidas de gestão e controlo do risco para a saúde e ambiente (aplicáveis à utilização de ApR);
- O âmbito do Regulamento Europeu abrange o sistema de produção até ao ponto de entrega, sendo responsabilidade dos Estados-membro definirem as regras necessárias para garantir que a partir desse mesmo ponto o risco não aumenta, i.e., o utilizador terá de assegurar que mantém o mesmo nível de risco, ou eventualmente, o diminui. Em Portugal, a harmonização observada entre a legislação nacional e o Regulamento (UE) 2020/741, permite a utilização do Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto (na sua atual redação), sem necessidade de alterações adicionais;
- Os artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 119/2019 (redação atual) determinam que a cedência de ApR a partir de um sistema de produção apenas é possível efetuar diretamente a um utilizador final, estando assim vedada a existência da figura de “distribuição de ApR” por terceiros distintos do(s) produtores e utilizador(es);

¹ Águas residuais abrangidas pelo disposto no Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, na sua atual redação, que transpõe para direito interno a Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas.

- A avaliação do risco para a saúde e ambiente bem como proposta de medidas de gestão e controlo do risco é da competência do produtor e do utilizador de ApR. A proposta de medidas de gestão e controlo do risco constitui um esboço do plano de gestão do risco e terá que dar cumprimento ao estabelecido no Regulamento-Delegado (UE) 2024/1261 da Comissão de 11 de março de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2020/741 no que se refere às especificações técnicas dos elementos essenciais de gestão dos riscos. No guia elaborado pelo *Joint Research Center (JRC)*² podem ser encontradas recomendações para a elaboração destes planos seguindo os elementos-chave descritos no Regulamento-Delegado. Na página eletrónica da Agência Portuguesa do Ambiente (APA)³ e no “Guia para a reutilização da água: usos não potáveis”⁴ poderão ser encontrados elementos adicionais e metodologias (com exemplos) para a elaboração da avaliação do risco para a saúde e ambiente;
- Os procedimentos de avaliação e gestão do risco previstos no âmbito do Regulamento 2020/741 e do Decreto-Lei n.º 119/2019 não desobrigam do cumprimento da legislação relativa à higiene e segurança alimentar bem como da legislação referente à higiene e segurança no trabalho;
- As licenças de produção e utilização de ApR devem incluir, em anexo, as respetivas avaliações do risco bem como as medidas de controlo e gestão resultantes das mesmas e/ou dos pareceres das autoridades de Saúde e Agricultura territorialmente competentes. O teor da licença e respetivos anexos constituem o Plano de Gestão do Risco, tornando-se o cumprimento do mesmo vinculativo no ato de emissão da licença;
- O Regulamento (UE) 2020/741 bem como a legislação nacional preconizam uma abordagem *fit-for-purpose*, i.e., adequada caso-a-caso sem colocar em causa a saúde e o ambiente, cuja principal referência são as normas ISO 16075-1:2020⁵ e ISO 16075-2:2020⁶;
- O Regulamento (UE) 2020/741 preconiza que as normas de qualidade a aplicar na rega (ponto de aplicação) podem ser distintas da qualidade da ApR no ponto de entrega, tendo o normativo de qualidade e respetivo(s) plano(s) de monitorização resultar da avaliação do risco para a saúde e ambiente, sendo admissível a adoção de tratamentos adicionais e/ou barreiras múltiplas para garantir a manutenção ou eventual diminuição do nível de risco, entre o ponto de entrega e o ponto de aplicação. A seleção dos tratamentos e/ou barreiras aplicáveis deverá ser realizada em sede de avaliação do risco;
- As normas de qualidade a aplicar à produção e utilização das ApR e os respetivos planos de monitorização são determinados no ato de licenciamento. Apenas nos casos em que um sistema de produção preconize uma ApR de classe A, a avaliação do risco terá que

² <https://publications.jrc.ec.europa.eu/repository/handle/JRC129596>

³ <https://apambiente.pt/agua/agua-para-reutilizacao-apr>

⁴ https://apambiente.pt/sites/default/files/Agua/DRH/Licenciamento/ApR/APA_Guia_Reutilizacao_v1.pdf

⁵ <https://www.iso.org/standard/73482.html>

⁶ <https://www.iso.org/standard/73483.html>

contemplar uma monitorização de validação⁷ nos termos descritos no Regulamento. O JRC está ainda a concluir orientações para este procedimento;

- A Comissão Europeia emanou orientações para a aplicação do Regulamento UE 2020/741, descritas na Comunicação da Comissão 2022/C 298/01.
- A título de exceção, as disposições do Regulamento (UE) 2020/741, podem não ser aplicadas a projetos de investigação ou projetos-piloto relacionados com sistemas de produção de ApR desde que assegurado que:
 - o projeto de investigação ou projeto-piloto não será realizado numa massa de água utilizada para a captação de água destinada ao consumo humano ou numa zona de proteção pertinente designada nos termos da Lei-Quadro da Água;
 - o projeto de investigação ou projeto-piloto será objeto de um acompanhamento adequado;
 - não seja colocada no mercado nenhuma cultura resultante destes projetos.

Para o cumprimento desta disposição, e uma vez que a exceção prevista no Regulamento não dispensa o cumprimento da legislação nacional, esclarece-se que terá de ser submetido à APA a inclusão do projeto em causa nesta exceção, através da submissão de um requerimento para licenciamento, através dos meios próprios para o efeito, designadamente através do módulo de Licenciamento Único no SILIAmb – Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente.

À APA incumbe verificar o cumprimento dos requisitos necessários e autorizar a sua realização nas condições estabelecidas na resposta conferida ao respetivo pedido, assegurando assim o cumprimento das obrigações de reporte à Comissão Europeia obrigatórias por força da aplicação direta do Regulamento (UE) 2020/741.

SISTEMAS DESCENTRALIZADOS

- São sistemas coletivos ou particulares, geridos por uma entidade coletiva ou particular, que apenas podem produzir ApR para uso próprio (e.g., enoturismo ou vinha e adega sem ligação à rede pública de saneamento);
- A estes sistemas apenas se aplica a legislação nacional (Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto, na sua atual redação);
- As condições a cumprir na produção e utilização de ApR são incluídas na mesma licença, cujo requerimento terá de ser acompanhado por uma avaliação do risco que inclua ambas as fases (produção e utilização de ApR). A emissão desta licença está sujeita aos pareceres prévios das autoridades de Saúde e Agricultura territorialmente competentes;
- Na página eletrónica da APA e no “Guia para a reutilização da água: usos não potáveis” poderão ser encontrados elementos adicionais e metodologias (com exemplos) para a elaboração da avaliação do risco para a saúde e ambiente.

⁷ A monitorização de validação não é exigível a outras classes de qualidade que não a classe A, por não ser tecnicamente possível de executar.

SISTEMAS DESCENTRALIZADOS EM SIMBIOSE

- São sistemas de produção de ApR a partir de água remanescente (i.e., água sobranante proveniente de certos tipos de cultura agrícola, nomeadamente culturas fora do solo e que pode ser utilizada para supressão das necessidades hídricas de outras culturas agrícolas);
- A estes sistemas apenas se aplica a legislação nacional (Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto, na sua atual redação);
- As condições a cumprir na produção e utilização de ApR são incluídas na mesma licença, cuja emissão está sujeita aos pareceres prévios das autoridades de Saúde e Agricultura territorialmente competentes;
- A produção e a utilização de ApR neste tipo de sistema não estão sujeitas ao procedimento de avaliação do risco, exceto nas situações em que as entidades responsáveis pela execução das políticas nas áreas da agricultura, ouvidas no âmbito da tramitação dos processos, considerem este procedimento necessário. Esta desobrigação deve-se ao facto destas ApR não provirem de águas residuais contendo matéria orgânica de origem fecal.

Podem ser consultadas mais informações sobre esta temática na página eletrónica da APA⁸.

A nível europeu, e de acordo com o ponto de situação apresentado nas reuniões do Grupo de Trabalho para a reutilização da água, estabelecido no âmbito da Estratégica Comum de Implementação da Diretiva-Quadro da Água, vários Estados-membros estão a atualizar as suas legislações nacionais para harmonização com o Regulamento, tendo por orientação a legislação portuguesa e o Guia elaborado pela APA.

Em breve será publicada a revisão da Diretiva 91/272CEE, relativa às águas residuais urbanas, a qual prevê impulsionar a produção e utilização de ApR, bem como novos guias do JRC para continuar a apoiar tecnicamente e de forma harmonizada os estados-membros para esta prática.

⁸ <https://apambiente.pt/agua/agua-para-reutilizacao-apr>